

HABEAS CORPUS N. 0012923-44.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0004323-18.2003.4.01.3900

- 1. A suspensão condicional do processo deve ser revogada caso o beneficiário venha a ser processado criminalmente durante o período de prova (art. 89, § 3º da Lei 9.099/95).*
- 2- Mesmo que o reconhecimento da existência de processo seja posterior ao período de prova, deve-se revogar o sursis processual.*
- 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4- Sugere-se a denegação da ordem.”*

É o relatório.

HABEAS CORPUS N. 0012923-44.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0004323-18.2003.4.01.3900

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Como se viu do relatório, houve revogação do benefício de sursis processual concedido à paciente, com base no disposto no art. 89, § 3º da Lei nº 9.099/95, em razão de ela ter sido processada por outro crime no curso do prazo da suspensão.

A suspensão condicional do processo está sujeita a determinadas condições, que devem ser demonstradas quando de sua concessão e antes da decretação da extinção da punibilidade, como disposto no artigo 89, caput, e no § 3º, da Lei nº 9.099/95, sob pena de revogação do benefício, como se depreende da leitura dos dispositivos citados:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)” (grifei)

(...)

§ 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.”

Dessa forma, ao contrário do que entende a Defensoria Pública, ora impetrante, não basta o mero decurso do prazo estabelecido na lei e em audiência, para que seja decretada a extinção da punibilidade do réu/beneficiário do sursis. Há exigência legal de que ele(a) não venha a ser processado por outro crime nesse interstício e, ainda, que não tenha descumprido qualquer das condições estabelecidas em juízo.

No caso presente, embora a paciente tenha sido beneficiada com o sursis processual porque, quando da proposta do Ministério Público, apresentava todas as condições legais, é preciso ressaltar que durante o período do sursis, descumpriu o requisito de não ser processada por outro crime (art. 89, § 3º, Lei 9.099/95), o que deu ensejo à revogação do benefício.

Ressalto, *in casu*, que o eventual descumprimento de uma das condições da suspensão do processo conduz à revogação automática do benefício, por isso denominada suspensão condicional.

Correta, portanto, a meu ver, a decisão que determinou a revogação do sursis concedido à paciente, não restando configurado o constrangimento ilegal aduzido na inicial deste *writ*.

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Dr. Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado, do qual destaco o seguinte trecho:

“Ademais, não há que se falar em extinção da punibilidade, uma vez que esta deve ser declarada pelo juiz (§ 5º, art. 89, Lei 9.099/95), o que não ocorreu no presente caso. Importante frisar que não basta o mero transcurso do período de prova para que seja declarada extinta a

HABEAS CORPUS N. 0012923-44.2010.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0004323-18.2003.4.01.3900

punibilidade, faz-se necessária a prolação de uma sentença definitiva que extinga a punibilidade.”

Nesse diapasão, cito precedentes desta Corte e do STJ:

“PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU PROCESSADO POR OUTRO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO “SURSIS”. 1. Revoga-se a suspensão condicional do processo se, no período de prova, o réu vem a ser processado por outro crime.

2. Na espécie, expirado o prazo, e antes da decretação da extinção da punibilidade, verificou-se o não cumprimento da condição legal de não ser processado criminalmente durante o período probatório. Correta, pois, a decisão impugnada que revogou o benefício do sursis processual.

3. Ordem denegada.

Pelo exposto, denego a ordem.”

(HC 2009.01.00.017700-9/MA. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Quarta Turma. 02/10/2009 e-DJF1 p.192)

.....

“HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE, POUCO IMPORTANDO A ULTERIOR ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez constatado o envolvimento do beneficiário do sursis processual em outro delito, de rigor a revogação do benefício, sob pena de infringência ao disposto no § 3º do art. 89 da Lei 9.099/90 caso o Magistrado autorize o prosseguimento da suspensão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada.”

(HC 111977 / SP. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta turma. DJe 02/03/2009)

Pelo acima exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.